

A cena que hierarquiza: a audiência criminal como lugar de pesquisa para a compreensão da cultura jurídica

FRANCISCO GERALDO MATOS SANTOS*

Resumo: O presente texto tem como proposta apresentar a audiência criminal como sendo um lugar de pesquisa, que possibilita inúmeros objetos e distintos olhares para a compreensão de fenômenos observáveis quer pelo referencial da sociologia, quer pelo campo jurídico ou mesmo, da antropologia jurídica. Trata-se do resultado de uma pesquisa em que se utilizou a etnometodologia, capaz de apresentar, no decorrer, a cena de algumas audiências criminais acontecidas no ano de 2018 em Belém do Pará e como elas acabam por refletir uma cultura jurídica que reflete hierarquizações latentes.

Palavras chave: audiência criminal; violência simbólica; cultura jurídica; hierarquizações.

The scene that hierarchises: criminal hearing as a research place for understanding legal culture

Abstract: The purpose of this paper is to present a criminal hearing as a place of research, which enables numbers of objects and distinct views for an understanding of observable phenomena, either by the sociological framework, the legal field or even medical anthropology. This is a result of research using an ethnomethodology, capable of showing, without performance, a scene of some criminal hearings that took place in 2018 in Belém do Pará and how they end up reflecting a legal culture that has latent hierarchies.

Key words: criminal hearing; symbolic violence; legal culture; hierarchies.



* FRANCISCO GERALDO MATOS SANTOS é Doutorando em Direito (UFPA). Mestre em Ciência Política (UFPA). Especialista em Direito Processual Penal (IPDJ-SP). Professor universitário e advogado.



Introdução

Um problema central encontrado em grande parte das pesquisas jurídicas reflete a sua preocupação em questões apenas normativas. Tal fato provém de uma cultura acadêmica no campo jurídico de proteção às investigações acrílicas que utilizam referenciais que entendem que o campo jurídico é por si só, autônomo e independente, como fez Hans Kelsen, em *Teoria Pura do Direito*. Avisamos logo de início, que a proposta aqui é distinta.

Embora tenhamos discutido uma categoria eminentemente olhada em outras contribuições teóricas sob o viés normativo / jurídico, a audiência criminal aqui é analisada sob enfoques distintos, motivados por alguns pontos: primeiro porque utilizamos a audiência não como objeto de pesquisa, mas sim como um lugar de pesquisa; segundo porque nossas premissas não estão legitimadas em normas jurídicas, mas sim, em uma cultura jurídica na acepção proposta por Garapon e Papadopoulos (2008) – que iremos apresentar nas seções subsequentes –; e, por fim, por não sobrevalorizarmos o Direito para explicar o fenômeno proposto, mas tampouco, desprezá-lo, ainda mais quando temos a hipótese de que a sala de justiça é um dos locais em que mais se manifesta a violência simbólica.

A inquietação que norteou esta pesquisa circunscreve-se a seguinte pergunta: **em que medida é possível identificar hierarquizações penais e sociais na estrutura cênica da sala de audiência criminal?** O interesse em estudar exatamente esse segmento físico, é refletido pelo fato de que se no campo jurídico se manifesta de forma excelente a violência simbólica, é trivial analisar o lugar onde por excelência o Direito se manifesta: na sala de (in)justiça.

Além desse introdutório, o texto é composto por mais três seções, na esfera de desenvolvimento. Na próxima seção, iremos apresentar as questões metodológicas da pesquisa realizada, em seguida, a identificação do marco teórico utilizado para a estruturação de uma teoria jurídica da audiência e por fim, os dados e resultados da pesquisa realizada.

1. Explicando os fundamentos e a metodologia utilizada

No âmbito das ciências sociais – e sociais aplicadas – as audiências judiciais passaram a ser um lugar de pesquisa com múltiplas formas de análise e discussão. Se para Ackermann & Bastard (1993) o interesse se refere às inovações institucionais, para Garapon (1997), o ritual e/ou procedimento merece destaque. O fato é que se observam inúmeros objetos de pesquisas

que podem utilizar a audiência judicial como sendo o lugar de pesquisa.

O embasamento empírico utilizado na pesquisa aqui travada utilizou como metodologia a etnografia, ou seja, a “*tradução de uma experiência vivida em texto*” (FELTRAN, 2014, p. 497). Esta mesma metodologia tem sido utilizada trivialmente pelas ciências sociais. Na ciência política, por exemplo, é marca de Fernando Fontainha (2010) e Pedro Heitor Geraldo (2013) no Brasil, Michel Miaille (2010), Antoine Garapon (1999) e Antoine Vauchez (2017) na França, além do sociólogo Pierre Bourdieu, que inicialmente realizou suas pesquisas empíricas utilizando a etnometodologia.

A utilização dessa metodologia tem sido recorrente nos estudos do judiciário com fundamentação na sociologia política. A intenção, portanto, não é direcionar o campo de investigação a análises relacionais à causa e efeito, mesmo porque nessa abordagem não se verifica compatibilidade para com as conclusões avançadas. A preocupação, portanto, é verificar se do ponto de vista prático é possível identificar a aplicação do que se vem pesquisando e discutindo a luz da teoria sociológica crítica.

O cientista político Pedro Geraldo (2013) tem investido em estudos utilizando a audiência judicial não como objeto de pesquisa, mas como um lugar onde se encontram elementos que possam servir de investigação por meio da etnografia, principalmente com fundamentação em Bruno Latour.

Para o autor:

Essa descrição permite compreender as atividades práticas, mas também o lugar onde elas se realizam. O momento da audiência é assim uma fonte de pesquisa interessante para observar o trabalho dos profissionais do direito, porque se pode igualmente ver como esse trabalho é realizado

com leigos. (GERALDO, 2013, p. 637).

A audiência judicial, portanto, permite que a investigação possa verificar as interações entre os juristas e os leigos, a percepção de como se manifesta os discursos oficiais pelos atores envolvidos, a forma como a legislação é aplicada praticamente, fugindo das ideias eminentemente do plano teórico, mas incluindo a discussão prática, ou, conforme Carvalho (2015), discussão política.

É possível, portanto, que o pesquisador analise os atores individualmente ou coletivamente, quer limitando aos que estão incluídos no mundo jurídico – como sendo os juristas – quer como aqueles que estão eventualmente na audiência, mas não integram esse campo, como as testemunhas, o autor, o réu, a vítima e etc. – chamados leigos -.

Também não foge de objetos de investigação científica, a própria posição espacial ocupada pelos atores na sala de justiça, pois dependendo desta – posição –, algumas ponderações podem ser compreendidas, como por exemplo, a estrutura do ritual e a quantidade de agentes em cada segmento do espaço.

A observação que realizamos teve como perspectiva unicamente estando sentados em uma das cadeiras reservadas a quem quer assistir às audiências (no interior da sala), geralmente preenchidas por estudantes de Direito – que fazem algum trabalho acadêmico – ou advogado esperando a próxima audiência.

1.1. O lugar, a descrição e o tempo

Além da premissa teórica – o que de fato, reflete a existência de qualquer pesquisa científica - a pesquisa avançou para a coleta e o estudo do material empírico. Assim, a pesquisa teve como base empírica a observação das audiências de instrução criminal realizadas na

Comarca de Belém, situado no fórum criminal de Belém, na Cidade Velha, no período de três meses no ano de 2018.

Fora realizado um recorte de duas audiências por dia, durante duas vezes por semana, totalizando 50 (cinquenta) audiências criminais na fase de instrução e julgamento, em que deveriam interrogar o acusado, estando alguns réus soltos e outros presos. Nos crimes contra o patrimônio, quando se tratava de réu preso, geralmente os referidos estavam algemados. A escolha das audiências de instrução fora aleatória, todavia, objetivou-se não tornar homogênea a escolha das Varas Criminais objetos de nossa investigação. Em Belém, existem 22 varas criminais (excluídas as do Juizado Especial Criminal), havendo audiências todos os dias, de segunda a sexta feira.

Todas as audiências, pela perspectiva do Direito (normativo), devem ter presente os seguintes atores: juiz, representante do Ministério Público e defesa (Defensor Público ou Advogado).

Após a coleta dos dados empíricos, a tarefa fora à análise e discussão dos dados. Na parte teórica da pesquisa, os instrumentos de coleta de dados foram a elaboração de planilhas, fichamentos e resenhas dos textos que abordam a temática.

Na parte exploratória da pesquisa, utilizou-se um quadro de análise em que se anotava o que fora considerado importante, que após gravar todas as audiências com dispositivo próprio, redigiu-se os pontos em que se percebeu discursos ou práticas tendentes a hierarquizar as formas de vida.

No que tange ao objeto de estudo estudado, importante que houvesse o desenvolvimento de uma pesquisa que atentasse para a teoria e qualidade do assunto, motivo pelo qual fora

desenvolvida uma pesquisa teórica (pesquisa pura ou geral) e qualitativa do assunto.

2. O marco teórico: a cultura jurídica e seus reflexos

Partindo do pressuposto de que a pesquisa científica está relacionada aos campos de saberes específicos, é que as pesquisas no campo jurídico tendem a defender determinados conceitos como sendo universais. A própria formação desse campo esteve relacionada à universalização de categorias que passaram a ser explicadas, não raras vezes, por meio das lentes jurídicas. E isso nem sempre produz um resultado satisfatório.

Bourdieu (2014) já criticava essa atuação e legitimidade preponderante do campo jurídico, exatamente por estarem enraizados na cultura jurídica, certa legitimidade típica de aparatos tidos como “oficiais”. E isso não passa despercebido pela *práxis* jurídica, onde se manifestam discursos “universalizantes” que veladamente, propõe o conceito de verdadeiro ou falso, ou do aceitável e do inaceitável, sempre com um argumento fajuto e não crítico: a lei permite isso.

A questão, no entanto, é que essa *práxis* – jurídica – é manifestada e legitimada pelo campo jurídico sem discutir suas nuances ou seus próprios fundamentos. A cultura jurídica é apresentada, portanto, por muitos atores inclusive, como a concretização do “Direito” propriamente dito.

Esse campo tende a criticar, em algumas vezes, explicações sobre a sua prática – a cultura, portanto – que não sejam provenientes do próprio campo, em um efeito de legitimidade propriamente dita. Em outros dizeres: aquilo que não provém de explicações jurídicas não deve ser considerado legítimo, por ter

sido elaborado por quem não detém o capital jurídico necessário.

Warat (1995, p. 58) nesse contexto, nos fala que:

A força comunicacional da ciência jurídica passa vitalmente por um jogo de significados ilusórios; um território encantador onde todos fazem de conta que o Direito, em suas práticas concretas funciona a imagem e semelhança dos discursos que dele fala.

É por esse motivo que insistimos na reflexão de que as pesquisas jurídicas devem pautar na desconstrução do próprio saber jurídico, enfatizando a necessidade de identificação das relações de poder que são constantemente invisibilizadas – propositalmente – pelas práticas jurídicas que materializam o “Direito”.

Garapon & Papapoulos (2008, p. 3) apontam que:

Toda abordagem da cultura jurídica é logo ameaçada por dois defeitos simétricos: o primeiro consiste em se interessar apenas pelo Direito, o segundo, em desprezá-lo. Quando buscamos no Direito a chave da fratura interna do mundo ocidental isso não significaria que estamos lhe atribuindo uma importância demasiada? Pode-se considerar um acaso o fato de a progressão da *common law* caminhar no mesmo passo que o capitalismo? Não estaria ela acompanhando objetivamente uma extensão infinita da esfera mercantil, ao passo que os direitos continentais estariam mais preocupados em preservar uma esfera pública?

A questão é, portanto, não explicar apenas a prática jurídica pela prática jurídica ou a prática jurídica sem aparato da própria prática jurídica. A proposta nessa pesquisa, portanto, pautou-se na prática jurídica especificamente no

tocante à estrutura cênica em que fora alocado o local em que cada ator na audiência criminal deveria ocupar. A ideia fora a de compreender como – talvez até estrategicamente –, o lugar reservado na posição na cena de um ritual no judiciário acaba por refletir em hierarquizações sociais e penais.

Sobre essa cultura – jurídica –, é indispensável os ensinamentos de Garapon & Papapoulos (2008, p. 6), segundo os quais:

A cultura é aquilo que é dado, o “já presente”, o sentido depositado no espírito dos membros de um mesmo povo, na maioria das vezes de modo inconsciente. A cultura trabalha sempre inconscientemente; devemos compreendê-la como um instituidor. Por isso ela tem sua sede na mente dos atores (de todos), e não apenas na dos juristas.

[...]

É precisamente porque a cultura age inconscientemente que ela é difícil de delimitar. Aqueles que a compartilham não sentem a necessidade de dizê-lo, e os demais não a veem. Buscar a cultura jurídica desperta a desconfiança em relação ao que ela diz de si mesma porque essas representações profundas impregnam igualmente a autocompreensão que os intelectuais críticos têm de seus sistemas, inclusive da filosofia do direito.

A prática jurídica, portanto, reflete uma cultura jurídica que nem sempre é praticada estrategicamente pelos atores, mas sim, inconsciente. E, talvez, ao perguntar para um dos atores dos mais diversos rituais no campo judiciário sobre o porquê de determinada prática, a explicação lógica será relacional à existência da lei. Não se preocupando com os efeitos normativos dessa lei ou da própria norma jurídica.

3. O retrato cênico da sala e os efeitos de hierarquizações

Embora tenhamos analisado a cultura jurídica propriamente dita no âmbito do Judiciário Criminal paraense, relacionando, inclusive, com alguns postulados da sociologia crítica, não tivemos a preocupação em analisar a subjetivação por parte dos atores acerca de suas práticas, mas tão somente, como essas práticas são – talvez – inconscientemente – reflexos de hierarquizações.

O retrato cênico acaba sendo indispensável para a compreensão dos fenômenos jurídicos desde os tempos medievais. Sobre tal temática, Carolin Behrmann (2020, p. 5) pontua que:

Judicial architecture and the iconography of medieval and Renaissance courtrooms acted instructively, directing the judgmental processes of the members of the court “to fear God and rulers whose laws judges ought not risk disobeying.” But the tradition of representations and iconographies in court architecture has generally become obsolete. Aniconic designs that serve and epitomize efficient administration and legal practice, and architectures of transparency, have permeated and displaced imagery that communicated the requirements of impartial, accessible, and fair judgment in law.¹

Conforme apontado na primeira parte deste artigo, estivemos presentes em 50 (cinquenta) audiências jurídico-penais na cidade de Belém, em variadas Varas Criminais. E nossa proposta, nessa pesquisa, fora a observação da configuração da própria cena, ou seja, do formato da sala, dos lugares ocupados pelos móveis e, principalmente, dos lugares direcionados a cada ator no ritual jurídico que chamamos de “audiência criminal”.

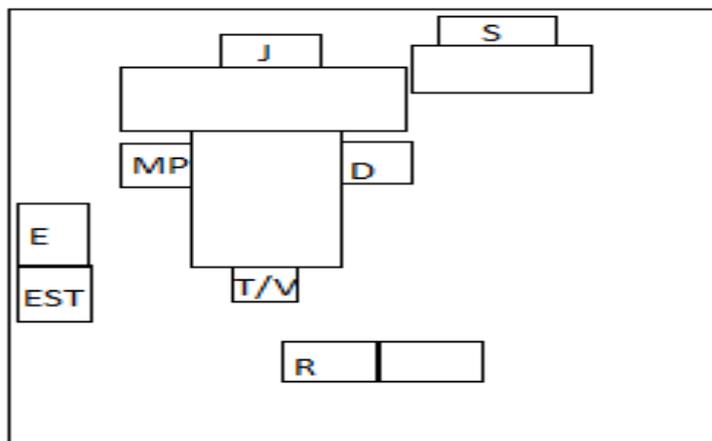
Observou-se que a estrutura física de todas as salas de audiências é muito semelhante: todas com uma mesa em formato de ‘T’, onde na parte superior estava o Magistrado. Todavia, quanto à posição dos demais participantes da audiência, há uma distinção, conforme ilustrado nas imagens abaixo apresentadas. Da mesma forma, há distinção quanto ao lugar reservado para o Réu ocupar.

Nas audiências criminais, tentamos analisar as posições ocupadas pelos atores a partir do desenho dessas posições nas audiências. De forma geral, encontramos quatro cenas que se diferenciam, dentro do universo de 13 (treze) salas visitadas. Nestes desenhos, a letra J designa a posição do juiz, a letra S a do secretário do juiz, a letra D a do defensor. Após nossa observação, podemos informar que as posições ocupadas pelos atores se deram da seguinte forma:

¹ A arquitetura judicial e a iconografia dos tribunais medievais e renascentistas agiram de forma instrutiva, direcionando os processos de julgamento dos membros do tribunal "para temer a Deus e aos governantes cujas leis os juizes não deveriam correr o risco de desobedecer". Mas a tradição de representações e iconografias na

arquitetura da corte geralmente se tornou obsoleta. Projetos anicônicos que atendem e sintetizam uma administração eficiente e prática jurídica, e arquiteturas de transparência, permearam e deslocaram imagens que comunicaram os requisitos de julgamento imparcial, acessível e justo na lei.

Figura 1 - Sala de Audiência 01



Fonte:

Elaboração própria, com base nos dados coletados, 2019.

A cena do ritual judiciário, na sala de justiça, prevê a posição ocupacional de cada ator no jogo processual. Em todos os casos, observa-se que o J ocupa posição central, na medida em que o mesmo obtém a posição de destaque, como sendo retrato da processualística, de que é ele o “guardião do processo”. Ao seu lado, geralmente é observável a presença do “S”, que em sua grande maioria aparenta ser o estagiário.

Na sala de justiça, o MP ocupa posição de enfrentamento da defesa, justamente pelo propósito estratégico do jogo processual, de que são esses os atores que devem atuar no sentido de obter um resultado que lhe seja proveitoso. Às margens da mesa, ficam algumas cadeiras, disponíveis para aqueles que estão presente, mas não detém o capital jurídico utilizável no ritual propriamente dito.

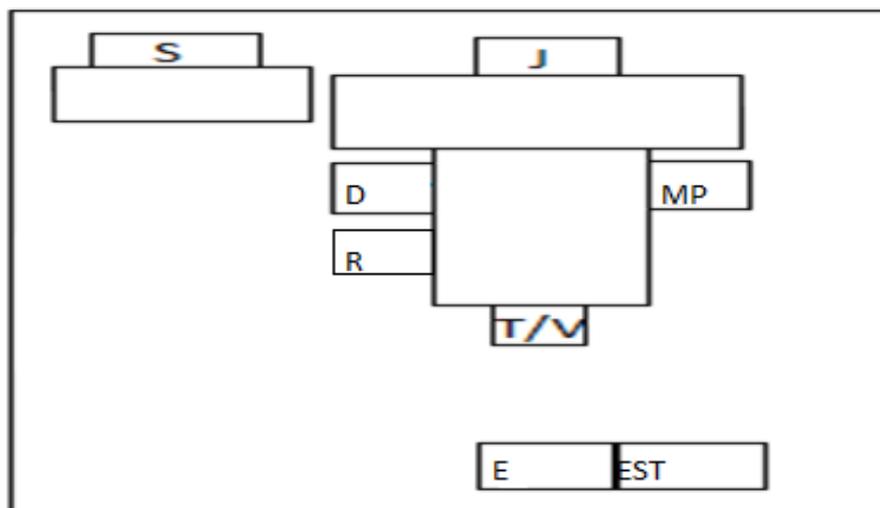
Nesse primeiro cenário, o Réu ficara fora da mesa onde acontecia o debate jurídico. Quando a Testemunha ou Vítima expressava “justificativa” para a retirada do Acusado da sala de justiça, o juiz determinava a sua retirada. É comum o Magistrado informar à vítima

que a regra é a presença do acusado em toda a audiência, para que o mesmo possa obter elementos para se defender no final da instrução, com o seu interrogatório. E com isso, exigia – o Magistrado – um fundamento para que essa regra fosse excepcionalizada, que desde o pânico acarretado com o suposto crime, ao medo de ser identificada posteriormente pelo acusado na rua, serviam de balizas para que sempre fosse enfatizada a exceção à regra.

Na segunda cena, da mesma forma que a anterior, o J continua na posição central, mudando-se, no entanto, a posição ocupada pelo S, D e MP. Aqui, houve uma inversão por parte dos atores MP e D, que passaram a ocupar lugares comumente reservado ao outro nas demais cenas, e isso pode influir em uma reflexão que já se propõe a hierarquizar.

Nesse cenário, encontrado apenas na Vara que julga os crimes contra a ordem tributária, o cenário posicional se alterou. Nota-se modificações quanto a posição de todas os atores, a exceção do Magistrado, que ainda assim permanece ao centro da mesa, conforme ilustrado na imagem abaixo:

Figura 2 Sala de Audiência 02



Fonte: Elaboração própria, com base nos dados coletados, 2019.

Aqui, diferentemente, a margem de atores à nossa esquerda é bem superior quando comparado ao cenário ilustrado na imagem 01. Na sala de audiência em que o objeto era crime contra a ordem tributária, a presença do Ministério Público ficou alocada exatamente onde a Defesa estava na sala de audiência de outros crimes, como por exemplo, furto e roubo. O fato de distinção quanto à posição no âmbito criminal não tem explicação sob o ponto de vista normativo: não existe nenhuma lei (ou ato normativo) que diferencie o lugar em que o MP e a Defesa sentem.²

Todavia, nos rituais do Judiciário, nada pode ser considerado como um acaso. Fazendo uma análise etnográfica nos Tribunais franceses, Garapon (1997) pondera que há uma nítida relação existente entre a arquitetura e a função institucional / política do Judiciário. Assim, dificilmente haverá um Tribunal em que a porta de entrada está no mesmo nível que a passagem ordinária das pessoas. Não fora diferente no Fórum

Criminal de Belém, realmente há certos degraus que elevam o “Poder Judiciário”, notando-se um simbolismo que separa o espaço judiciário e o espaço profano da cidade.

Garapon (1997, p. 35) afirma que:

A porta de um palácio da justiça nunca se encontra ao mesmo nível da rua: está sempre acima deste. Para aceder a um palácio da justiça, é preciso subir entre um grande número de degraus. As escadarias majestosas, que evocam a ideia de uma ascensão espiritual, serviram em muitas situações de quadro para as caricaturas de Daumier. Subir esses degraus pode também sugerir um sentimento de desonra, em especial se a isso formos obrigados.

Da mesma forma como a porta do espaço judiciário representa certo simbolismo, que por uma pesquisa dogmática não é compreendida, utilizando a etnografia, patente que algumas conclusões ou testes de hipóteses são possíveis, é possível também se inquietar em relação à

² Enfatizamos na audiência criminal, porque entre a audiência cível e trabalhista, há regras distintas quanto a este assunto.

posição ocupada pelos atores envolvidos no rito.

Na cena de nº 02, portanto, temos uma prática jurídica que coloca de um lado, o Juiz, o seu assistente, a Defesa, o Réu, a vítima e a testemunha no ritual em confronto à figura do MP, diferentemente do que ocorre nos demais casos, em que essa estrutura é exatamente no sentido contrário: todos contra a defesa. Parece simples, mas a simples posição ocupada pelos atores, dependendo de qual réu está sendo julgado, reflete hierarquizações. O réu de crime contra a ordem tributária ocupa lugar de sujeito de direito, ao lado de seu advogado, do assistente do Magistrado e bem próximo ao Magistrado. Esse réu, no entanto, não é o considerado “réu comum”³.

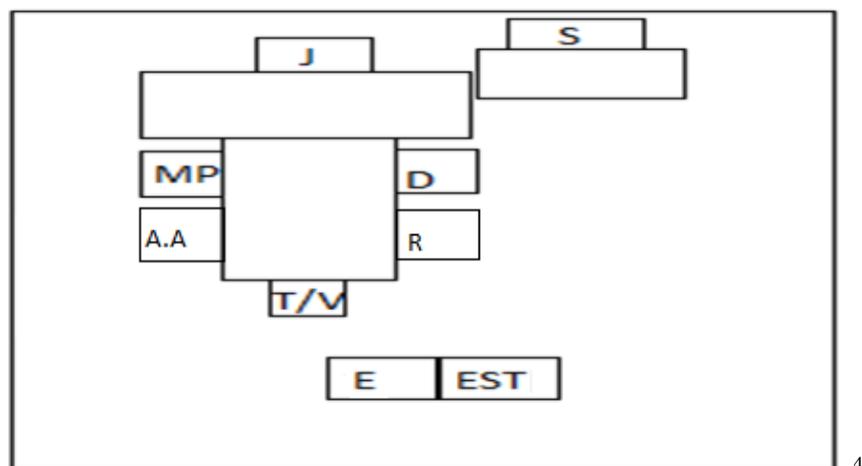
A própria criminologia crítica já vem enfrentando temas como este, de forma

que Baratta (1999) já pontua que o sistema de exclusão capitalista acaba por inibir aqueles que não pertencem à lógica do mercado. E no caso, aquele que comete crime contra a ordem tributária não só pertencem à lógica mercadológica, como de forma alguma pode ser excluído dela.

O estigma de ser um processado ou eventualmente condenado por crime contra a ordem tributária não é o mesmo daquele condenado por crime contra o patrimônio, por exemplo. E isso se percebe logo pela estrutura cênica da sala de (in)justiça acima identificada. Há, portanto, dois tipos e pessoas que cometem o crime.

Na imagem abaixo, encontra-se outra imagem que ilustra um novo cenário ocupacional, senão vejamos:

Figura 3 Sala de Audiência 03



Fonte: Elaboração própria, com base nos dados coletados, 2019.

³ O “réu comum” é aquele tipicamente marginalizado no âmbito social e penal. É aquele que sofre hierarquização em todos os segmentos. Geralmente, é aquele acusado pela prática de algum crime que não tenham relação com a detenção de alto capital financeiro.

⁴ Onde A.A. refere-se ao Advogado de Acusação, comum nas ações penais que objetam crimes contra a honra, denunciados mediante Queixa Crime.

Nesse cenário, diferentemente dos demais em que a presença do Réu poderia ser justificadamente excepcionalizada, não se encontrou em nenhum momento o autor da Denúncia, mas tão somente o acusado. De forma anômala também, havia presente o Ministério Público, por meio de seu Promotor de Justiça e o Advogado de Acusação – que não é o Assistente de Acusação, outro ator não analisado nesta pesquisa -. A presença desse advogado de acusação justifica-se por estarem sendo julgados no dia da pesquisa, crimes contra a honra, em que a Ação Penal que, em tese, inicia o processo penal, é considerada privada e, portanto, não pode o MP ajuizá-la de ofício, como o faz nas demais – e em algumas situações, condicionadas à Representação do Ofendido ou a quem lhe represente legalmente.

No tocante ao lugar reservado ao Magistrado, verifica-se o que Garapon (1997) pondera como sendo a lógica do espaço simétrico, colocando o Presidente (Juiz, portanto) como sendo o centro, que se mantém presente na sala, mas ausente do cenário típico, tendo em vista que o Magistrado deve se manter equidistante, como sendo um artifício da própria lógica simbólica do Judiciário, como sendo Instituição Imparcial, que devesse se manter inerte – ao contrário do que ocorrera na fase medieval -.

Na prática, apenas a ocupação posicional dos atores não é capaz de responder a todas as problemáticas que se originam na cena ritualística do Judiciário, o que não significa não acusar algumas interpretações verídicas. É possível também o pesquisador verificar a forma como os atores se manifestam, a tonalidade da voz, os gestos, o movimento do rosto, enfim, alguns traços que podem ser perfeitamente analisados e interpretados à luz de

pesquisas jurídicas ou da própria ciência política (ou outra ciência social).

O enfoque, portanto, na análise de uma teoria jurídica das audiências judiciais, é a possibilidade de múltiplas discussões e/ou problematizações que ainda carecem de respostas. Há nítida necessidade de analisar os atores: Magistrado, Promotor, Advogado, Testemunha, Réu e Vítima, no entanto, tal proposta fugiria a lógica do presente artigo, que pode muito bem ser realizada e objeto de investigação futuro.

A análise da testemunha, do réu e da vítima é salutar, por serem atores (ou categorias) que não se inserem no campo jurídico, e com isso, não detém o capital jurídico capaz de participar ativamente do “debate” na cena do judiciário.

Geraldo (2013) fez uma pesquisa na França onde tentava verificar como se dava a interação entre os juristas e os jurisdicionados, de forma a analisar apenas a percepção da cena do judiciário e das consequências, e não no tocante ao campo dos capitais. Schritzmeyer (2007) pesquisou no Brasil a dissonância etnográfica encontrada nos Tribunais de Júri, analisando o jogo, os gestos, as imaginações no tocante à dominação e a sujeição dos atores.

A investigação, portanto, de objetos de pesquisa que tenham a audiência judicial (e criminal, conseqüentemente) tem se tornado patente ao longo dos anos, de forma a perceber, realmente, a necessidade de estudos voltados à criação de uma teoria da audiência judicial.

A manifestação das práticas no campo judiciário tem demonstrado que a presença de um protagonista na cena nem sempre é uniforme. Há situações em que a alteração gira em torno dos atores detentores do capital jurídico.

Considerações finais

A audiência judicial de fato, representa um verdadeiro lugar de pesquisa. Conforme a sociologia *bourdieusiana*, é no campo jurídico onde se manifesta a violência simbólica de forma constante. E mais, entendemos que é na audiência judicial onde se materializa com maior ênfase esse tipo de violência.

No ritual executado por meio da audiência criminal, se verificam discursos, práticas, gestos, olhares, silêncios que podem servir de exemplos de violações – e não apenas simbólicas, como bem analisado por Bourdieu-.

Por meio da observação em salas de “justiça” - ou de “injustiças” -, é possível o pesquisador identificar uma série de objetos de pesquisas. Na presente pesquisa, nos limitamos a compreender em que medida é possível identificar hierarquizações penais e sociais na estrutura cênica da sala de audiência criminal, ou seja, nos limitamos a olhar por meio da “cena”, da estrutura posicional alocada para cada ator do (não) debate jurídico.

É indispensável ponderar que nem todos os atores que participam do ritual jurídico nas cenas observadas participam do debate jurídico; este é exclusivo a quem detém o capital jurídico (Juiz, Promotor, Defesa), e em nenhum momento, o acusado, a testemunha ou a vítima – o que não quer dizer que os mesmos não possam ser considerados atores – ainda que irrelevantes em grande parte -, mas não participam do –suposto- debate jurídico.

Nota-se hierarquização penal, quando se percebe que na ocupação dos lugares destinados, nem sempre tem lugar reservado ao acusado na “mesa do debate”, como na cena de nº 01.

Em contrapartida, observamos hierarquização social, quando se

comprova que o réu vinculado à crimes contra a ordem tributária – cena de nº 02 - não apenas participa do ritual, ao lado de seu advogado, como também, ocupa junto com a sua Defesa, o lugar que em outras cenas estaria reservado ao representante do MP. Ou seja, o acusado pela prática de algum crime contra a ordem tributária está alocado em destaque, justamente com a latência de que não se trata de um “réu comum”. Não se pode esquecer, inclusive, que os acusados pela prática de tais crimes geralmente detêm capital financeiro superior quando comparado com os acusados dos crimes de roubo e furto, por exemplo.

Esse escalonamento ou essa distinção de posições reservadas a esses atores, ainda que de forma sutil possam caracterizar uma normalidade, representa uma subsunção que retrata hierarquizações em relação a alguns atores. Quando se trata de “réu comum”, temos a estrutura cênica integralmente para subjuga-lo, para hierarquiza-lo, para mostra-lo que há um Promotor que quer insistentemente acusar, um juiz que quer condenar e do seu lado, um assistente que está pronto para redigir tudo o que o protagonista – o juiz – lhe direciona.

Pensar que essas alterações não implicam nenhuma interpretação – normativa -, é, sem sombra de dúvida, ignorar que nesse ritual, a cena não apenas fora projetada para praticar violência simbólica, mas também, para hierarquizar. Essa é a cena que hierarquiza.

Referências

ACKERMANN, W.; BASTARD, B. **Innovation et gestion dans l'institution judiciaire**. Paris: Librairie générale de droit et de jurisprudence, 1993.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal**: introdução à sociologia

do direito penal. 2. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1999.

BEHRMANN, Carolin. Law, Visual Studies, and Image History. Edited by Simon Stern, Maksymilian Del Mar, and Bernadette Meyler. **Law, Jurisprudence and Philosophy of Law, Law and Society Online Publication Date: Jan 2020** DOI: **10.1093/oxfordhb/9780190695620.013.13**

BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1989.

BOURDIEU, Pierre. **Razões Práticas. Sobre a teoria da ação**, Campinas: Papirus, 2011 (1994).

BOURDIEU, Pierre. **Meditações pascalianas**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2001.

BOURDIEU, Pierre. **Sobre o Estado**: curso no Collège de France (1989-1992). 1. Ed. – São Paulo: Companhia das Letras, 2014

CARVALHO, Salo de. **Antimanual de criminologia**. 6. Ed. rev. e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2015

FELTRAN, Gabriel de Santis. O valor dos pobres: a aposta no dinheiro como mediação para o conflito social contemporâneo. **Caderno CRH, Salvador, v. 27, n. 72, p. 495-512, Set./Dez. 2014**.

FONTAINHA, Fernando. O “Grande oral”: Professores e juizes no campo jurídico francês. **Revista Ética e Filosofia Política - Nº 12 - Volume 2 - Julho de 2010**.

GARAPON, Antoine. **O juiz e a democracia: o guardião das promessas**. Rio de Janeiro: Revan, 1999.

GARAPON, Antoine. **Bem Julgar**: ensaio sobre o ritual judiciário. Instituto Piaget: Lisboa, 1997.

GARAPON, Antoine; PAPAPOULOS, Ioannis. **Julgar nos Estados Unidos e na França**: cultura jurídica francesa e common law em uma perspectiva comparada. Editora Lumen Juris: Rio de Janeiro, 2008.

GERALDO, Pedro Heitor Barros. Audiência judicial em ação: uma etnografia das interações entre juristas e jurisdicionados na França. **Revista Direito GV, São Paulo, 9(2), p. 635-658, Jul-Dez, 2013**.

MIAILLE, Michel. Predisposições ao espírito de corpo: os candidatos ao concurso da magistratura. **Revista Ética e Filosofia Política - Nº 12 - Volume 2 - Julho de 2010**

VAUCHEZ, Antonie. O Poder Judiciário: um objeto central da ciência política. In: ENGELMAN, Fabiano (Org.). **Sociologia Política das Instituições Judiciais**. Porto Alegre: Editora da UFRGS/GEGOV, 2017.

SCHRITZMEYER, Ana Lúcia Pastore. Etnografia dissonante dos tribunais do júri. **Tempo Social, revista de sociologia da USP, v. 19, n. 2, novembro de 2007**.

WARAT, Luis Alberto. **Introdução Geral ao Direito II**. A epistemologia jurídica da modernidade. Sérgio Antônio Fabris Editor: Porto Alegre, 1995.

Recebido em 2020-11-10
Publicado em 2021-11-01